



**ATA DA 119ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA NO
DIA 29 DE ABRIL DE 2010.**

1 Aos vinte e nove dias do mês de abril do ano dois mil e dez, às
2 15:00hs, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado
3 da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro
4 Antônio Nominando Diniz Filho, com a finalidade de dar continuidade à apreciação e
5 julgamento do **PROCESSO TC-2609/10** – relativo à Análise da documentação
6 apresentada pelo **Dr. Arthur Paredes Cunha Lima**, para o cargo de Conselheiro deste
7 Tribunal – após o pedido de vista feito pelo douto Procurador-Geral do Ministério
8 Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, feito na Sessão
9 Ordinária do Tribunal Pleno do dia 28/04/2010. Presentes, os Exmos. Srs.
10 Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto
11 Silveira Porto e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (ocupando
12 interinamente o Gabinete do Conselheiro Aposentado José Marques Mariz, em virtude
13 da sua vacância). Presentes, também, os Auditores Antônio Gomes Vieira Filho e
14 Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
15 (em período de férias regulamentares) e Arnóbio Alves Viana (por motivo justificado) e
16 os Auditores Oscar Mamede Santiago Melo (por motivo justificado) e Marcos Antônio
17 da Costa (em período de férias). Constatada a existência de número legal, o
18 Presidente concedeu a palavra ao Procurador-Geral do Ministério Público Especial
19 junto a esta Corte, **Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**, que pronunciou-se nos
20 seguintes termos, no tocante ao processo: “Os autos, em epígrafe, versam sobre a
21 verificação dos requisitos constitucionais para a investidura no cargo de Conselheiro
22 desta Corte de Contas, tendo como interessado o Sr. ARTHUR PAREDES CUNHA
23 LIMA, indicado pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba para ocupar o
24 referido cargo, na forma do artigo 73, §2º, inciso II, da Constituição Estadual. O

1 interessado, objetivando tomar posse no referido cargo, apresentou os documentos de
2 fls. 02/91 e 94/103. O feito figurou na pauta da Sessão Plenária do dia de ontem, 28 de
3 abril de 2010, tendo este Ministério Público, após o bem elaborado relatório do
4 eminente Conselheiro Relator, formulado pedido de vistas para a realização de análise
5 joeirada a respeito da matéria. É O RELATÓRIO. PASSO A OPINAR. Princípio por
6 salientar que, fugindo do meu habitual comedimento nos pronunciamentos ministeriais
7 neste eg. Plenário, sou obrigado hoje, premido pela falta de tempo, a ser um pouco
8 mais demorado em minhas considerações. Aliás, é o grande Padre Vieira que melhor
9 diz: "Peço desculpas por ter sido prolixo, porque não tive tempo de ter sido breve." DA
10 PRELIMINAR DE INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL: Consoante relatado, o
11 procedimento, em tela, foi instaurado no âmbito desta Casa para a averiguação do
12 atendimento de todos os requisitos constitucionais, por parte do Sr. Arthur Paredes
13 Cunha Lima, para a investidura no cargo de Conselheiro deste Tribunal de Contas. De
14 acordo com o histórico processual, o nominado foi indicado pela Assembléia
15 Legislativa da Paraíba em razão da vacância advinda da aposentadoria do eminente
16 Cons. José Marques Mariz (fls. 03). Vê-se, ainda, que o Excelentíssimo Senhor
17 Governador do Estado, por meio do Ato Governamental n.º 1.006/2010 (fls. 94),
18 efetuou a nomeação do interessado para ocupar a citada função. Pois bem. A Carta
19 Republicana de 1988, em seu art. 73, §1º, inciso II, exige, dentre outros aspectos, que
20 os Ministros do Tribunal de Contas da União, para o exercício de suas funções,
21 ostentem idoneidade moral e reputação ilibada. Da mesma forma, por expressa
22 simetria constitucional, o art. 73, §1º, inciso II, do Texto Magno Estadual reclama que
23 os Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba preencham o mesmo pressuposto
24 fundamental para a investidura no cargo. Assim, objetivando demonstrar o atendimento
25 das exigências acima dispostas, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima apresentou a este
26 Tribunal os documentos de fls. 02/91 e 94/103. No entanto, na visão deste Parquet,
27 tais elementos ainda não são suficientes para aquilatar a idoneidade moral e a
28 reputação ilibada do interessado. Vislumbra-se, por exemplo, que o Sr. Arthur Paredes
29 Cunha Lima apresentou Certidão proveniente da Justiça Federal de 1ª Instância da
30 Seção Judiciária do Estado da Paraíba, noticiando a inexistência de ações cíveis e
31 criminais propostas contra a sua pessoa (fls. 20). No entanto, no que concerne à 2ª
32 Instância do Poder Judiciário Federal, ou seja, ao Tribunal Regional Federal da 5ª
33 Região, não há nenhuma informação que assegure o mesmo fato. De mais a mais, às
34 fls. 21, o pleiteante acostou Certidão oriunda do Poder Judiciário da Paraíba, a qual

1 externa a existência de processos cíveis e criminais, em 1º Grau de Jurisdição,
2 abarcando o nome do interessado, sendo indispensável, por conseguinte, que o
3 procedimento em análise seja instruído com maiores detalhes a respeito dos
4 mencionados autos judiciais como, por exemplo, a natureza dos fatos discutidos nos
5 respectivos feitos, além da necessidade de apresentação de Certidão específica do
6 Tribunal de Justiça da Paraíba elencando a ocorrência, ou não, de procedimentos no
7 2º Grau de Jurisdição (recursos e/ou ações originárias). Atente-se, nesta quadra, que
8 de acordo com os documentos de fls. 25/40, o candidato exerceu o ofício advocatício
9 no vicinal Estado do Rio Grande do Norte. Contudo, não há, nos autos, Certidões da
10 Justiça Federal e Estadual daquela Unidade Federativa (1ª e 2ª Instâncias) indicando a
11 inoccorrência de processos judiciais eventualmente ajuizados em seu desfavor, ou
12 mesmo condenação criminal. Assinale-se, aliás, que a Certidão de fls. 25, originária da
13 Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte ressalta, tão somente, que
14 “o senhor advogado ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, inscrito na OAB/RN,
15 atua/atuou nos feitos discriminados na relação anexa (15 páginas de papel ofício)”. É
16 preciso, portanto, que o processo, em disceptação, seja instruído, por parte do
17 nomeado, com as respectivas certidões negativas. Outrossim, o interessado não
18 trouxe aos autos Certidão Negativa da Fazenda Municipal de Campina Grande/PB
19 constando a inoccorrência de pendências fiscais em seu nome. Há, tão somente, as
20 CND’s fornecidas pelo Município de João Pessoa, pelo Estado da Paraíba e pela
21 União (fls. 99/101). Na espécie, o documento emanado do fisco campinense é
22 imprescindível ao feito, porquanto é de conhecimento público que o Sr. Arthur Paredes
23 Cunha Lima detém vínculos políticos com aquele Município. Cite-se, por exemplo, que
24 o mesmo, até bem pouco tempo, mantinha filiação partidária com o Partido da Social
25 Democracia Brasileira (PSDB) na 16ª Zona Eleitoral da Paraíba – Campina Grande (fls.
26 102/103). Logo, a Certidão Negativa expedida pela entidade fazendária local é de rigor.
27 De acordo com os documentos de fls. 48/49, o pleiteante ao cargo de Conselheiro
28 deste TCE requereu o cancelamento de sua habilitação profissional perante a Ordem
29 dos Advogados do Brasil, Seccionais da Paraíba e Rio Grande do Norte, locais de sua
30 atuação na condição de causídico. Porém, o candidato só apresentou certidão
31 emanada da OAB/PB no tocante à inexistência de pendências financeiras (anuidade
32 profissional) e penalidades disciplinares (fls. 41), não havendo, portanto, informações
33 concretas advindas da Junta ao Tribunal de Contas da Paraíba OAB/RN. É
34 inarredável, assim, que o interessado inclua no processo a certidão proveniente da

1 enfocada entidade de classe. Noutro giro, consultando-se o site do Tribunal Regional
2 Eleitoral da Paraíba, constatou-se a existência de inúmeros processos naquela Corte,
3 constando o nome do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima na condição de parte, além de
4 outros 12 feitos registrados no Tribunal Superior Eleitoral. Entrementes, não constam
5 neste procedimento informes concretos sobre a materialização, ou não, de potenciais
6 punições ou condenações impostas pela Justiça Eleitoral ao postulante. Nesse sentido,
7 a Certidão de fls. 11 apenas ressalta a quitação eleitoral do requerente, não
8 esclarecendo nenhuma peculiaridade sobre os fatos debatidos nos feitos judiciais
9 detectados. Ademais, o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima não exibiu as declarações
10 negativas dos órgãos de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC e CADIN,
11 documentos esses que auxiliam a verificação da idoneidade moral e da conduta ilibada
12 do interessado. Deveras, em função da flagrante deficiência probatória disposta nos
13 autos, este Ministério Público suscita a presente questão prefacial, no sentido de que o
14 feito seja preliminarmente convertido em diligência, para que o Sr. Arthur Paredes
15 Cunha Lima, no prazo fixado por este Tribunal, complemente a instrução documental,
16 colacionando ao álbum processual os documentos e certidões apontados nesta
17 manifestação ministerial. DA MATÉRIA DE FUNDO – IDONEIDADE MORAL E
18 REPUTAÇÃO ILIBADA: Caso a preliminar suscitada seja ultrapassada, o Ministério
19 Público junto a este Tribunal de Contas, no mérito, passa a explanar o seu
20 entendimento. E começa por reproduzir trechos da brilhante e recente representação
21 formulada pela Associação Nacional do Ministério Público de Contas -AMPCON, por
22 seu Presidente, JOSÉ GUSTAVO ATHAYDE, pelo Ministério Público junto ao Tribunal
23 de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, por seu Procurador-Geral, GERALDO
24 COSTA DA CAMINO, e pelo Procurador da República no Município de Santa Maria
25 (RS), RAFAEL BRUM MIRON, dirigida ao eminente Procurador Geral da República
26 para a propositura de ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
27 FUNDAMENTAL. Começo a citar: A investidura no cargo de Ministro do Tribunal de
28 Contas da União é condicionada ao cumprimento dos requisitos estabelecidos no
29 artigo 73, § 1º, da Constituição Federal, do seguinte teor: Art. 73. § 1º -Os Ministros do
30 Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os
31 seguintes requisitos: I -mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de
32 idade; II -idoneidade moral e reputação ilibada; III -notórios conhecimentos jurídicos,
33 contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública; IV -mais de dez anos
34 de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos

1 mencionados no inciso anterior”. (Grifou-se). E, na dicção do artigo 75 da Constituição,
2 as mesmas exigências devem ser atendidas pelos escolhidos para o exercício do
3 cargo de Conselheiro dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal,
4 assim como pelos indicados para atuar junto aos Tribunais de Contas dos
5 Municípios. Trata-se, portanto, de requisitos de cujo atendimento depende a legalidade
6 da investidura no cargo em questão. Somente se observadas todas as exigências
7 legais poderá haver regular nomeação, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no
8 RE 167.137, assim ementado: (...) A nomeação dos membros do Tribunal de Contas
9 do Estado recém-criado não é ato discricionário, mas vinculado a determinados
10 critérios, não só estabelecidos pelo art. 235, III, das disposições gerais, mas também,
11 naquilo que couber, pelo art. 73, par. 1., da CF.(...). Desde sua instituição pela
12 Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 até a EC nº 1/1969, a
13 composição do Tribunal de Contas resultou da atuação conjunta entre Poder Executivo
14 e Poder Legislativo, este representado pelo Senado Federal, ao qual incumbia a
15 aprovação do nome escolhido, sendo a respectiva nomeação de competência do
16 Chefe do Executivo. Em relação aos critérios que presidiam tais escolhas, os Textos
17 Constitucionais não eram expressos quanto ao atendimento de pressupostos de
18 investidura, até a Carta de 1967, quando as indicações passaram a ser submetidas a
19 exigências etárias (idade superior a 35 anos), de ordem subjetiva (idoneidade moral) e
20 objetiva (comprovação de notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros
21 ou de administração pública). A Constituição de 1988 promoveu ampla remodelação
22 no sistema, primeiramente, ao partilhar a prerrogativa da indicação de nomes ao
23 Colegiado entre o Poder Legislativo e o Chefe do Poder Executivo, sempre mediante a
24 aprovação parlamentar. Além disso, novos requisitos pessoais somaram-se aos já
25 previstos, desta feita relativos à exigência de reputação ilibada e de comprovada
26 aplicação dos conhecimentos teóricos necessários à fiscalização da atividade
27 administrativa, aos quais se incorporou a demanda por conhecimentos contábeis. Por
28 fim, também o regramento do critério etário foi ampliado, para determinar a idade de
29 65 anos como limite máximo para ingresso na função. O modelo constitucional, assim,
30 vem se tornando cada vez mais complexo, tendo superado fase inicial em que a
31 composição dos Conselhos de Contas pertencia à seara da livre disposição do Chefe
32 do Executivo, ainda que subordinado à homologação parlamentar. A evolução dos
33 valores que orientam o exercício do poder político teve o efeito de restringir a
34 possibilidade de emprego dessa prerrogativa quase pessoal do Gestor Público,

1 limitando-a não apenas quantitativamente (em um sistema de rodízio que envolve o
2 Ministério Público e os próprios auditores das Cortes de Contas) como também, e
3 principalmente, sob aspecto qualitativo, considerando-se que as indicações devem
4 obedecer a pressupostos constitucionais específicos. No entanto, frequente tem sido a
5 inobservância de tais diretrizes constitucionais, que não foram adequadamente
6 incorporadas pelo sistema político-partidário nacional, tampouco pelas próprias
7 instituições responsáveis pelo controle externo. Repetidos episódios sugerem que o
8 preenchimento de vagas em Tribunais de Contas em todo o País possa ter atendido a
9 interesses pessoais ou de partidos políticos. Trata-se de fenômeno detectado em
10 âmbito nacional, gerando perplexidades, e que tem demandado da sociedade civil
11 ações em defesa da legalidade e da efetividade das instituições do Estado, raramente
12 exitosas em seu objetivo, como se exemplifica a seguir: 1. No Tribunal de Contas da
13 União, em 2004, deu-se acirrada controvérsia em indicação para o cargo de Ministro,
14 tendo sido contestado o atendimento aos requisitos de investidura estabelecidos pela
15 Constituição Federal. No caso, foi escolhido para a vaga então aberta o Senador Luiz
16 Otávio Oliveira Campos, que respondia perante o Supremo Tribunal Federal por
17 suspeita de envolvimento em desvio de recursos do Banco Nacional de
18 Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para empresa de sua família, segundo
19 denúncia apresentada pela Procuradoria-Geral da República. A possibilidade de
20 concretização da investidura causou ampla reação, inclusive no âmbito judicial, tendo
21 sido objeto de Ação Popular (Processo nº 2003.34.00.029866-8), cujo pedido liminar
22 foi deferido em decisão da qual se destaca o que segue: (...) Nesse prumo, a primeira
23 consideração que se faz é acerca da possibilidade de o Poder Judiciário aferir a
24 presença, ou, ao contrário, a ausência dos requisitos previstos no citado § 1º do art. 73
25 da CF/88. Sendo ato vinculado, o Judiciário, quando provocado, inclusive por ação
26 popular, não só pode, como deve aferir a existência dos requisitos expressamente
27 exigidos pela norma constitucional. Essa exigência, por expressa, é vinculada e deve
28 ser obrigatoriamente observada pelos envolvidos no processo de escolha. Repita-se:
29 outro não pode ser o comportamento dos agentes envolvidos no processo de escolha
30 que não indicar alguém que detenha todos os requisitos expressamente exigidos no
31 referido dispositivo constitucional. (...).“É possível o aferimento, no caso concreto, se o
32 aplicador da norma agiu dentro dos limites que lhe foram conferidos para aplicar a
33 norma que contém, em sua hipótese, um conceito indeterminado. E esse aferimento se
34 dá com a análise objetiva dos pressupostos fáticos relacionados, ou subsumidos, à

1 norma, como, inclusive, já foi dito pelo STF. (...) 2. Paradigmático, também, episódio
2 relativo à escolha de Conselheiro para a Corte de Contas de Alagoas, cujos vícios
3 justificaram a mobilização da Ordem dos Advogados do Brasil, que ajuizou Ação Civil
4 Pública perante a Justiça Federal (Processo nº 2008.80.00.003235-2). Naqueles autos,
5 foi deferida medida liminar para “suspender a eficácia do Decreto Legislativo n. 422 e
6 do Decreto de Nomeação publicado em 17 de julho de 2008, referentes ao provimento
7 do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas”.
8 Posteriormente, a medida liminar foi cassada por razões de ordem processual
9 (ilegitimidade ativa da OAB). 3. No Rio de Janeiro, em 1997, o então Governador do
10 Estado, Marcello Alencar, indicou para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas
11 do Estado seu próprio filho e ex-Chefe da Casa Civil, Marco Antonio Alencar, episódio
12 que repercutiu amplamente na imprensa e tornou-se exemplo marcante das distorções
13 do modelo estabelecido para a formação do Colegiado ao qual foi atribuída a função
14 de controle da administração pública. 4. No Estado do Paraná, a controvérsia
15 estabeleceu-se por ocasião da indicação do nome do irmão do Governador do Estado
16 para o preenchimento de vaga no Tribunal de Contas. Questionada em Ação Popular,
17 à luz da vedação à prática de nepotismo contida na Súmula Vinculante nº 13, a
18 investidura foi suspensa em 04/03/2009 pelo Supremo Tribunal Federal, merecendo
19 destaque excerto do voto do relator, o Ministro Ricardo Lewandowski, consoante
20 decisão proferida em Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação
21 Constitucional nº 6.702-5: (...) a nomeação do irmão, pelo Governador do Estado, para
22 ocupar o cargo de Conselheiro do TCE, agente incumbido pela Constituição de
23 fiscalizar as contas do nomeante, está a sugerir, ao menos neste exame preliminar da
24 matéria, afronta ao mais elementares princípios republicanos. 5. Caso similar ocorreu
25 em Minas Gerais, onde foi nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de
26 Contas do Estado a Senhora Adriene Andrade, esposa do então Vice-Governador do
27 Estado. Contra essa escolha foi ajuizada Ação Popular (Processos nºs
28 002406215667/4 e 2156674-53.2006.8.13.0024), ora em tramitação na Justiça
29 Estadual, questionando o atendimento aos requisitos constitucionais para o provimento
30 da vaga na Corte de Contas e apontando, igualmente, a violação dos princípios da
31 impessoalidade e da moralidade em face do vínculo conjugal da indicada com o Vice-
32 Governador do Estado. 6. No Rio Grande do Sul, em 08/12/2009, a Egrégia
33 Assembléia Legislativa concluiu o processo de preenchimento da vaga aberta no
34 Colegiado de Contas do Estado em face do pedido de aposentadoria do Conselheiro

1 João Luiz Vargas, aprovando em Plenário o nome do Deputado Marco Antônio Lopes
2 Peixoto. Em seguimento, foi publicado na Imprensa Oficial o ato de nomeação firmado
3 pela Senhora Governadora do Estado. No curso do referido processo, visando ao
4 atendimento dos requisitos exigidos pela Constituição Federal, o Parlamento arguiu o
5 candidato à vaga, procedimento tendente a identificar a existência do notório saber
6 necessário à investidura pretendida. Cobia à Assembléia, assim, estabelecer o
7 contraste entre o pressuposto constitucional para a assunção ao cargo e a efetiva
8 aptidão do postulante à vaga. No entanto, o então Deputado Marco Peixoto, ao ser
9 arguido sobre tópicos relativos à administração pública e sua fiscalização, não logrou
10 demonstrar conhecimento de temas relativos ao cargo de Conselheiro, tendo mesmo
11 deixado de responder aos questionamentos que lhe foram propostos, silenciando
12 diante de seus pares, como foi amplamente divulgado pela imprensa. O Ministério
13 Público de Contas gaúcho, então, por seu Agente firmatário [da peça referida], no
14 exercício da atribuição constitucional de defesa da ordem jurídica, encaminhou ao
15 Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul a Representação MPC nº 33/2009,
16 sustentando, em síntese, que: Portanto, ao regramento constitucional estão vinculados
17 não apenas os incumbidos da escolha do nome, posição na qual se alternam Poder
18 Legislativo e o Chefe do Poder Executivo, a quem cabe igualmente a respectiva
19 nomeação, mas também a Corte de Contas, por seu Tribunal Pleno, sob pena da
20 prática de ato desconforme à ordem jurídica e, assim, passível de invalidação. Em
21 síntese, o ingresso de novo membro no Conselho de Contas submete-se a sistema de
22 compartilhamento de competências que visa a garantir a estrita observância dos
23 requisitos constitucionais voltados à qualificação do Colegiado ao qual foi delegada a
24 importante missão da fiscalização do Poder Público. Defeso, então, a qualquer dos
25 órgãos envolvidos no preenchimento da vaga eximir-se da responsabilidade sobre o
26 eventual desvirtuamento da investidura por desatenção aos pressupostos definidos
27 pela Constituição para a composição do Conselho. De fato, consoante restou
28 assentado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 25624-9, “Os atos que
29 compõem a cadeia do grande todo – o ato complexo – hão de estar em harmonia com
30 a Lei Maior do País, daí a possibilidade de o Tribunal examinar se aqueles constantes
31 da lista sêxtupla atendem, ou não, aos requisitos constitucionais, da mesma forma que
32 o autor do último, completando a cadeia, pode também fazê-lo. (...)” A nomeação foi
33 objeto também de demanda judicial, por meio de Mandado de Segurança impetrado
34 pela Associação de Servidores do Tribunal de Contas – ASTC, pelo Centro de

1 Auditores Públicos Externos do Tribunal de Contas – CEAPE-RS e pelo Senhor
2 Eduardo Kroeff Machado Carrion, renomado Professor de Direito Constitucional e
3 exdiretor da Faculdade de Direito da UFRGS, na condição de candidato à vaga, que
4 não teve seu nome avaliado pela Assembléia Legislativa. Naquele mandamus, a
5 decisão exarada pelo Eminentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador
6 Armínio José Abreu Lima da Rosa, ainda que desacolhendo o pedido de liminar ali
7 formulado, reconheceu a plena sindicabilidade da indicação de membro de Colegiado
8 de Contas, nos seguintes termos: (...) Em face de ato manifestamente nulo, bem pode
9 recusar efetivar a nomeação. (...). Por óbvio, fosse outra via processual, diversa seria a
10 solução. (...) viável ao Judiciário examinar tais atos quando emanados de deliberações
11 anômalas. (Grifou-se). O panorama esboçado pelos casos concretos antes alinhados
12 demonstra que a deturpação dos critérios de composição dos Colegiados de Contas
13 possui duas vertentes. A primeira diz com a satisfação de pretensões decorrentes de
14 vínculos familiares, prática lesiva na qual o interesse público se vê subordinado às
15 demandas pessoais e afetivas dos titulares do poder político (TJRS MS nº
16 70033930199). Arraigada na administração pública brasileira, com origens históricas
17 identificadas pela ciência social, a admissão de parentes em posições privilegiadas no
18 serviço estatal, por tão frequente, já mereceu a atenção da Suprema Corte, na Súmula
19 Vinculante nº 13, que vedou o nepotismo no âmbito dos órgãos públicos e tem se
20 manifestado no sentido de coibir definitivamente a anomalia. Outra tendência, de certa
21 forma mais complexa, é da possível composição entre partidos políticos, que
22 partilhariam as indicações para o órgão de controle externo entre parlamentares, à luz
23 de uma concepção que aparentemente toma a incumbência constitucional como uma
24 reserva de vagas dos integrantes do Poder Legislativo. A par do indevido envolvimento
25 da prerrogativa institucional no jogo partidário, em detrimento da excelência e da
26 isenção no desempenho de funções de fiscalização das contas públicas, outro reflexo
27 danoso advém do abandono dos critérios de qualificação individual, já que os
28 indicados seriam escolhidos segundo sua proeminência dentro do grupo político a que
29 pertencem, sem que essa influência tenha qualquer nexos com o preparo e a
30 idoneidade imprescindíveis à judicatura de contas. Esse procedimento deturpa o
31 comando constitucional, que conferiu prerrogativa ao Poder Legislativo para que
32 indique ao exercício da fiscalização o candidato mais preparado dentre os possíveis
33 interessados que atendam os requisitos – seja ele detentor ou não de mandato eletivo
34 – e não para que essa indicação se torne demonstração de hegemonia de grupos

1 políticos. Importa frisar que o controle exercido pelas cortes de contas tem feição
2 eminentemente técnica, em contraste com o controle político exercido pelas casas
3 legislativas. Portanto, indevida a ingerência das instâncias político-partidárias na
4 formação de Colegiado que emitirá juízo técnico sobre a gestão pública, como
5 determina a Constituição. As ponderações de ordem política pertencem à esfera do
6 Parlamento e não à dos Tribunais de Contas, sob pena de prejuízo à isenção e à
7 efetividade da fiscalização sobre a Administração Pública e, assim, à função
8 institucional de tais colegiados. No Estado Brasileiro, os Tribunais de Contas são
9 órgãos que exercem funções de controle sobre a administração estatal, com encargos
10 fiscalizatórios sobre a gestão pública na seara dos três Poderes, e, para tanto, detêm
11 prerrogativas voltadas ao pleno exercício de suas tarefas. A fiscalização a que se
12 submete o Poder Público obedece a uma série de regramentos de ordem
13 constitucional, dentre eles os que dizem com a composição do Colegiado ao qual
14 incumbe a apreciação de contas dos Gestores Públicos. E a capacitação de seus
15 membros figura dentre as especiais condições asseguradas pela Carta Federal. Por
16 isso, a ausência dos atributos expressamente exigidos pela Constituição impede a
17 plena realização do controle sobre a atividade administrativa. O esvaziamento da
18 instituição de controle mediante a indicação de membros cujos requisitos
19 constitucionais não foram devidamente demonstrados revela desprezo pelo princípio
20 republicano, que subordina a ação do poder público aos interesses da sociedade,
21 protegidos pela ordem constitucional. O controle externo atende a uma exigência de
22 natureza constitucional consistente na prestação de contas por parte dos gestores
23 públicos. A prestação de contas é princípio sensível da Constituição, inspirada,
24 decerto, na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 26/08/1789, cujo artigo
25 XV proclama: “La Societé a le droit de demander compte à tout Agent public de son
26 administration” ou “A sociedade tem direito de solicitar prestação de contas a cada
27 agente público da sua administração”. Tamanha é a relevância desse dever, inserto no
28 artigo 70 da CF, que seu descumprimento provoca a intervenção da União nos
29 Estados e no Distrito Federal, bem como do Estado em seus Municípios (artigos 34,
30 inc. VII, letra “d”, e 35, inc. II, da CF). Assim, o dever de prestar contas confere
31 consistência normativa ao preceito fundamental pertinente à forma republicana do
32 Estado, garantindo a consecução do interesse público que orienta o ordenamento
33 constitucional. A prestação de contas – princípio sensível e, portanto, preceito
34 fundamental da Constituição – integra o princípio republicano, em cuja essência se

1 encontra a responsabilidade. A responsabilidade – que se expressa no dever de
2 prestar contas – pressupõe dois sujeitos: o que presta contas e aquele a quem são
3 prestadas as contas devidas. E somente se concretiza a prestação de contas quando a
4 relação, além de formal, é materialmente efetivada. Portanto, não basta o agente
5 público prestar contas ao órgão de controle se este apenas formalmente as verificar.
6 Há de ser material, substancial, efetiva a verificação, procedida por órgão cujos
7 integrantes detenham os conhecimentos exigidos constitucionalmente para o exercício
8 da função do controle. Integrantes cuja legitimidade advenha de processo de escolha
9 conforme à Constituição, que instituiu órgãos de controle externo técnicos, com
10 membros cujos conhecimentos sejam notórios nas matérias que manejarão na
11 judicatura. A lesão ao preceito fundamental da prestação de contas se verifica quando
12 essa não se perfectibiliza. É o que ocorre, a toda evidência, quando o agente prestante
13 se exime de seu dever. Mais importante para a presente postulação, todavia, é a
14 hipótese de o órgão que a demanda não se desincumbir de seu encargo como devido,
15 pela virtual atecnia de decisões de seu Colegiado ou por possíveis compromissos
16 políticos decorrentes da forma de indicação. De outro lado, o prejuízo ao órgão
17 fiscalizador também provoca a violação do princípio que determina a separação entre
18 os poderes. Contemplado pela Constituição, o modelo iluminista dos três poderes
19 sofreu transformações causadas pela crescente complexidade do Estado
20 contemporâneo. Assim, ao lado dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a
21 Constituição Federal instituiu organismos de controle dotados da autonomia e
22 independência necessárias ao exercício de suas relevantes funções. E essa especial
23 condição institucional visa a garantir a eficácia da fiscalização sobre a administração
24 pública, submetendo o Poder Estatal a um efetivo e qualificado controle. Nesse
25 contexto normativo, os Tribunais de Contas encontram-se elevados à posição
26 institucional dos demais poderes do Estado, como também ocorre com o Ministério
27 Público. Por essa razão, a atuação contrária aos termos constitucionais impostos à
28 escolha de membro do Colegiado provoca desequilíbrio nas relações mantidas entre o
29 Parlamento e o Tribunal de Contas, e deste com os demais poderes, e órgãos e
30 instituições, em detrimento da concretização dos valores do Estado de Direito
31 Democrático. Ademais, em relação ao alegado, por alguns, vínculo entre o Poder
32 Legislativo e o Tribunal de Contas, é de se ver que não há subordinação das Cortes ao
33 Parlamento, tratando-se de liame restrito ao auxílio prestado por aquelas, como órgão
34 técnico, à apreciação das contas do Chefe do Poder Executivo. É o que observa o

1 Ministro Celso de Mello na ADI 4190: Na realidade, os Tribunais de Contas ostentam
2 posição eminente na estrutura constitucional brasileira, não se achando subordinados,
3 por qualquer vínculo de ordem hierárquica, ao Poder Legislativo, de que não são
4 órgãos delegatários nem organismos de mero assessoramento técnico, como o
5 reconhecem autorizados doutrinadores (LUCAS ROCHA FURTADO, “Curso de
6 Direito Administrativo”, p. 1.085/1.086, item n. 18.5.2, 2007, Fórum; JORGE ULISSES
7 JACOBY FERNANDES, “Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência”, p.
8 139/144, item n. 9, 2ª ed./1ª reimpressão, 2008, Fórum; CELSO ANTÔNIO BANDEIRA
9 DE MELLO, “in” Revista de Direito Público, vol. 72/133-150, 136-137; ODETTE
10 MEDAUAR, “Direito Administrativo Moderno”, p. 411, item n. 18.5, 2ª ed., 1998, RT;
11 MARÇAL JUSTEN FILHO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 1.000/1.001, item
12 XV.7.3, 4ª ed., 2009, Saraiva; HELY LOPES MEIRELLES, “Direito Administrativo
13 Brasileiro”, p. 771, item n. 7.1, 35ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo,
14 Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2009, Malheiros, v.g.).
15 Inobstante a ausência de vínculo assinalada pelo STF, no primado da indicação de
16 origem parlamentar, atentatória aos termos constitucionais, está subjacente a
17 aceitação, pelos demais envolvidos na escolha do novo membro da Corte de Contas,
18 de um critério de prevalência de conveniências de ordem política e de questões interna
19 corporis do Poder Legislativo, em detrimento do sistema de repartição de funções
20 estatais e em prejuízo direto à efetividade da fiscalização exercida sobre a
21 administração pública. Ao desconsiderar a necessária aferição, de forma efetiva, dos
22 requisitos constitucionais, o Poder Legislativo replica no órgão técnico do controle a
23 função política que titula, tratando as cadeiras do Tribunal de Contas como cativas
24 desse ou daquele partido, o que reproduz as bancadas do Parlamento dentro das
25 Cortes. Parece haver, implícita, a admissão de que o vínculo político do indicado será
26 mantido e que, portanto, o equilíbrio entre as forças partidárias se faz imprescindível
27 na jurisdição de contas, o que não se pode crer que ocorra por desconfianças mútuas
28 quanto à isenção dos julgadores. Ora, se a escolha for adequada e se a desvinculação
29 partidária se der de fato e de direito, razoável supor que o futuro julgador não se
30 pautará pela filiação do administrador cujas contas examinará. Assim, nesse cenário
31 hipotético, desnecessária a divisão dos cargos nos Tribunais dentre os partidos que
32 dominam os Parlamentos. Em qualquer caso, recaia a escolha em um político ou em
33 um técnico, deve ela ser a melhor possível – e somente o Poder competente a define –
34 , desde que efetivamente aferidos – e aferíveis pelo Judiciário – os requisitos

1 constitucionais. O moderno direito constitucional ensina que falar de separação de
2 poderes é falar de separação de funções, pois o poder é uno, decorrente da soberania
3 do Estado, sendo várias suas funções. Para além das tradicionais funções legislativas,
4 administrativas e jurisdicionais – força da clássica tripartição dos poderes (leia-se
5 funções) –, afirma-se como base da República a função do Controle. Assim, deturpar a
6 função do Controle pela via da injunção preponderante da política no Órgão Técnico, é
7 ferir a separação das funções – rectius, poderes –, indiscutível preceito fundamental da
8 Constituição. (...) Em suma, a aplicação que vem sendo dada à regra constitucional
9 relativa à escolha de integrantes dos Tribunais de Contas provoca a violação do
10 princípio republicano da prestação de contas, bem como da separação dos poderes,
11 pois o prejuízo causado à efetividade do controle externo repercute sobre o modelo
12 prescrito pela ordem constitucional e interfere na própria legitimidade do exercício do
13 poder no Estado de Direito Democrático.(...)” Bom, encerrando a longa citação e
14 retomando a linha de análise, o Texto Supremo de 1988 assim determina: “Art. 73 –
15 (...) §1º -Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre
16 brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos: I – mais de trinta e cinco anos e
17 menos de sessenta e cinco anos de idade; II – idoneidade moral e reputação ilibada; III
18 – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de
19 administração pública; IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva
20 atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior. Art.
21 75 – As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização,
22 composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal,
23 bem como os Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios”. A Norma
24 Fundamental Estadual, ao tratar da composição do Tribunal de Contas da Paraíba,
25 reproduz as disposições traçadas pelo legislador constituinte de 1988 (art. 73, CE).
26 Verifica-se que a sistemática constitucional elegeu a reputação ilibada e a idoneidade
27 moral como requisitos indispensáveis à investidura no cargo ora pleiteado. Sobre os
28 citados elementos, assim se pronunciou o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:
29 “Idoneidade moral e reputação ilibada constituem requisitos de razoável subjetividade.
30 Razoável porque pode ser enfrentada, promovendo-se prova negativa: não possuir
31 idoneidade moral e reputação ilibada. Oportunamente, os conceitos jurídicos desses
32 dois requisitos são exatamente coincidentes com as acepções vulgares: idoneidade
33 moral é aptidão, capacidade para situar-se no plano dos bons costumes consagrados
34 pela sociedade; reputação ilibada diz respeito ao conceito que a sociedade atribui ao

1 sujeito 'sem mancha, puro, incorrupto'. Ao contrário do que ocorre nas relações sociais
2 e em processos criminais, no plano moral inexistem 'serviço de proteção ao crédito' ou
3 'cartório de registros' das condutas, podendo-se concluir que, para possuir idoneidade
4 moral, seria suficiente que o candidato não ostentasse condenação criminal definitiva
5 ou fosse freqüentador assíduo de colunas policiais. Já a reputação ilibada, requerida
6 para o cargo de ministro e, por extensão impositiva do art. 75 da Constituição Federal,
7 para o de conselheiro, exige o não envolvimento em atos de corrupção, entre outros.
8 Esses conceitos morais, embora prescindam de registros, são muito mais severos que
9 os jurídicos, pois não se submetem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.
10 Situando-se no plano moral, não é necessário processo condenatório, mas que, aos
11 olhos do *bonus pater familias*, a conduta seja veementemente reprovável; que o
12 'candidato' não mais seja merecedor de crédito para desempenhar tão elevado cargo
13 [...]. Rompendo o propalado subjetivismo e demonstrando que esses requisitos não
14 são vazios de significado, o Supremo Tribunal Federal brindou a sociedade com
15 notável lição de hermenêutica, pondo o direito, na sua mais ampla extensão, em plena
16 consonância com a exuberância dos valores reclamados pelo povo, tornando concreto
17 o princípio da moralidade como elemento indissociável à validade dos atos
18 administrativos. Em recurso extraordinário de ação popular, guiado pelo voto do
19 Ministro Paulo Brossard, o STF anulou nomeação de dois conselheiros, que já
20 ocupavam o cargo há mais de três anos, em interpretação ao art. 73, decidindo que os
21 atos de nomeação foram 'lesivos à moralidade e à finalidade da norma constitucional'"
22 (Tribunais de Contas do Brasil: Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum,
23 2008, p. 671/672). Repito, reputação ilibada seria, segundo o Dicionário Houaiss, a
24 reputação "não tocada; sem mancha; pura; livre de culpa ou de suspeita". O adjetivo
25 vem do latim *illibátus*, ou seja, "em que não se tocou; inteiro, intacto, íntegro; que não
26 foi violado, sem mancha".Aplicando-se o magistério transcrito à espécie, este Parquet
27 entende que a reputação ilibada e a idoneidade moral do candidato não estão de
28 pronto plenamente configuradas, sobretudo em função dos seguintes motivos: 1) De
29 acordo com informações extraídas do portal eletrônico do Tribunal de Justiça da
30 Paraíba (www.tjpb.jus.br), o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima figura como querelado
31 (réu) na Queixa-Crime n.º 999.2007.000679-9/001, a qual, atualmente, está em
32 tramitação no âmbito da 2ª Instância do Judiciário Paraibano; 2) Nesta Corte, o Sr.
33 Arthur Paredes Cunha Lima, quando da Prestação de Contas Anuais do Escritório de
34 Representação do Governo do Estado em Campina Grande, exercício financeiro de

1 2006 (Processo TC 02163/07), na condição de Autoridade Responsável, sofreu
2 aplicação de multa por descumprimento à legislação. Além do mais, nos processos TC
3 01627/08 e TC 02771/09, os quais referem-se a Prestação de Contas da Assembléia
4 Legislativa da Paraíba, exercícios 2007 e 2008, respectivamente, a Unidade de
5 Instrução indicou a corporificação de graves irregularidades na gestão do interessado
6 que, como cediço, presidiu o Poder Legiferante Estadual no período temporal
7 assinalado. Com efeito, mesmo com a apresentação de defesa, remanesceram
8 incólumes os seguintes fatos (PCA/2007): ausência de transparência na realização de
9 despesas quanto à identificação dos beneficiários e exposição de justificativas (verbas
10 de gabinetes); repasse de verbas aos gabinetes parlamentares para dispêndio sem
11 critérios e sem transparência dos gastos para os quais estão destinados; ausência da
12 prestação de contas dos repasses da verba terrestre aos gabinetes parlamentares, no
13 valor de R\$ 6.164.744,28; realização de dispêndios com auxílios financeiros
14 concedidos, sem a devida comprovação, na quantia de R\$ 5.790.583,50. É de se
15 destacar que as impropriedades listadas também foram mantidas na PCA/2008,
16 apesar da apresentação de razões defensivas pelo Sr. Arthur Paredes Cunha Lima. 3)
17 Em linhas precedentes, foi assinalado que o postulante ao cargo de Conselheiro desta
18 Casa figura, como parte, em inúmeros procedimentos na Justiça Eleitoral, tanto no
19 TRE-PB quanto no TSE; 4) A já suscitada insuficiência documental. À guisa de
20 ilustração, a temática agitada aqui demanda o exame da essência do Princípio
21 Constitucional da Não-Culpabilidade, estampado no art. 5º, inciso LVII, da Carta
22 Federal, máxime pelo fato de que, os variados processos judiciais e as Prestações de
23 Contas relacionados ao nome do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima não externam a
24 materialização de condenação com trânsito em julgado o que, em tese, poderia
25 legitimar a investidura do mesmo na função ora almejada. Todavia, não é bem assim.
26 Constitui sabença que, “com o advento da Constituição de 1988, todos são inocentes
27 até existir prova em contrário, porque até o transitar em julgado a sentença
28 condenatória o réu terá o direito público subjetivo de não ostentar o status de
29 condenado. Trata-se de uma projeção do Estado Democrático, que se conecta com
30 outros corolários, tais como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, o
31 in dubio pro reo e o nulla poena sine culpa”. Mas, por outro quadrante, há situações em
32 que, conquanto inexistam decisões definitivas em desfavor do cidadão, os fatos
33 discutidos em processos (judiciais ou administrativos) pendentes podem afetar a sua
34 esfera jurídica individual. O Supremo Tribunal Federal, enfrentando a questão referente

1 à existência de antecedentes criminais (processos e inquéritos policiais em curso)
2 como motivo de exacerbação da reprimenda penal assim se pronunciou: “[...].
3 Inquéritos policiais e ações penais em andamento configuram, desde que devidamente
4 fundamentados, maus antecedentes para efeito da fixação da pena-base, sem que,
5 com isso, reste ofendido o princípio da presunção de não-culpabilidade”. O Superior
6 Tribunal de Justiça também já firmou entendimento no seguinte sentido: “É firme a
7 jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que, estando os respectivos
8 militares respondendo a processo penal, ainda que não tenha havido condenação,
9 restam impossibilitados de participar da lista de acesso a promoções, fato que não
10 viola a garantia constitucional da presunção de inocência.” “ADMINISTRATIVO -
11 RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAIS MILITARES -
12 QUADRO DE ACESSO PARA PROMOÇÕES DE PRAÇAS - EXCLUSÃO -
13 POSSIBILIDADE - DENUNCIADOS EM PROCESSO NA ÁREA PENAL -
14 INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA -
15 AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 -Falece direito aos recorrentes de
16 terem seus nomes incluídos no Quadro de Acesso para as Promoções de Praças da
17 Polícia Militar do Estado da Paraíba. Isto porque, estando os mesmos sub judice, não
18 preenchem o requisito contido no art. 31, nº 2, do Decreto Estadual nº 8.463/80.
19 Ademais, são inúmeros os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal e desta
20 Corte Superior de Justiça no sentido de que a exigência do supracitado requisito não
21 viola a Garantia Constitucional da Presunção de Inocência, prevista no art. 5º, LVII, da
22 Carta Magna. Ausência de liquidez e certeza a amparar a pretensão. 2 - Precedentes
23 (STF, RE nºs 356.119/RN e 245.332/CE; STJ, ROMS nºs 10.893/CE, 12.848/RS,
24 11.440/RR e MS nº 3.777/PA). 3 -Recurso conhecido, porém, desprovido”. Na ótica
25 abordada, a *vita anteacta* constitui um dos elementos a serem considerados na
26 avaliação da reputação ilibada e idoneidade moral do candidato postulante ao digno
27 Cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba. O passado do pleiteante
28 pode auxiliar ou explicar a natureza mais ou menos proba de suas condutas, sobretudo
29 em se tratando de pessoa que ocupou muitos cargos públicos. Como registrado pelo
30 Ministro Moreira Alves: “A presunção de inocência, como ensina Geovane Leone,
31 reflete-se sobre o ônus da prova e a excepcionalidade das medidas cautelares. Não se
32 erige, contra a natureza das coisas, em um anteparo ou estudo da vida pregressa e da
33 personalidade do réu para fins de individualização da pena, borrando-lhe o ‘histórico
34 penal’”. Ou seja, não se pode admitir que o postulado constitucional em causa, a par

1 de ser Direito Fundamental, atue como barreira intransponível, impedindo que este
2 Tribunal de Contas, no exercício legítimo de sua missão institucional, reste estorvado
3 em seu mister de averiguar, em toda a extensão e profundidade, se, determinado
4 candidato, exhibe os propalados requisitos constitucionais para integrar o seletivo Corpo
5 de Conselheiros que, por mandamento da Carta Política, têm o nobre ofício de
6 fiscalizar os gastos públicos. É de se repisar: o Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, em
7 função dos registros processuais aventados até o momento neste parecer, parece não
8 carregar consigo a reclamada idoneidade moral e reputação ilibada para ocupar a
9 função pública em foco. As irregularidades colhidas pela Auditoria desta Corte,
10 notadamente nas Prestações de Contas da Mesa da Assembléia Legislativa da
11 Paraíba (exercícios 2007/2008), malgrado a inexistência do pronunciamento de mérito
12 do Órgão Plenário, já sinalizam que o interessado, enquanto gestor de recursos
13 públicos, se comportou de forma, no mínimo, desrespeitosa para com o Controle
14 Externo dos atos do Poder Público, afrontando princípios basilares da Boa
15 Administração. Diante do exposto, pugna o Ministério Público junto a este Tribunal de
16 Contas, em preliminar, pela conversão do feito em diligência para que o candidato, Sr.
17 Arthur Paredes Cunha Lima, acostasse aos autos todos os documentos e informações
18 aduzidas neste parecer. Não acatada essa preliminar, no mérito, entende o Parquet
19 que Sr. Arthur Paredes Cunha Lima não demonstrou preencher o requisito
20 constitucional previsto no Art. 73, § 1º, inc. II (idoneidade moral e reputação ilibada) da
21 Constituição Federal de 1988, carecendo-lhe o direito líquido e certo à posse nesta
22 Corte de Contas. É como opino”. No seguimento, o Presidente submeteu à
23 consideração do Tribunal Pleno, a Preliminar suscitada pelo douto Procurador-Geral e,
24 após ampla discussão acerca do pronunciamento do *Parquet* – e após algumas
25 questões de fato levantadas pelo Bel. Abelardo Jurema Neto (representante legal do
26 Dr. Arthur Paredes Cunha Lima) – decidiu, por unanimidade, no sentido de que fosse
27 acatada em parte a referida Preliminar, a fim de que a apreciação da votação fosse
28 adiada para a sessão plenária do dia 05/05/2010, para que até o dia 04/05/2010
29 fossem acostadas aos autos as seguintes certidões negativas: da Justiça Federal 5ª
30 Região; da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Norte; SPC e
31 SERASA. Em seguida, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às
32 17:45hs e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
33 _____ Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a
34 presente Ata, que está conforme.

1 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de junho de 2010.**

2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36

ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES
CONSELHEIRO

FERNANDO RODRIGUES CATÃO
CONSELHEIRO

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONSELHEIRO

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONSELHEIRO

MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO
PROCURADOR-GERAL